

EMENDA N° - CMMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

.....

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no **vigésimo quarto mês**, contado dos termos iniciais de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a redução do prazo para a devolução do crédito fiscal oriundo de subvenção para investimento.

A Medida Provisória introduz modificações importantes quanto ao crédito fiscal proveniente de subvenção para criação ou expansão de atividades econômicas.

Ao regulamentar o uso do crédito fiscal, a MP determina que, no caso de o crédito fiscal não ter sido utilizado em compensações, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá proceder ao seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês após o pedido de devolução.

A extensão do prazo para o ressarcimento é excessivamente longa, prejudicando os contribuintes que optam por receber o ressarcimento ao invés de utilizar o crédito em compensações.

Ao fixar um período tão dilatado para o reembolso, a administração fiscal, implicitamente, desincentiva o contribuinte a solicitar a devolução, possivelmente direcionando-o a buscar outros meios de compensação.

Para conferir maior agilidade e sensatez ao mecanismo de ressarcimento, é recomendável que o prazo máximo para a devolução seja estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

